

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2011, da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas, que *dispõe sobre a autorização para desconto anual em folha de pagamento para entidades de aposentados e pensionistas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão nº 2, de 2011, de autoria da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas - COBAP, que dispõe sobre a autorização para desconto anual em folha de pagamento em favor de entidades de aposentados em pensionistas.

O texto apresentado pela COBAP prevê que:

- a) a contribuição será descontada uma vez por ano, no valor de R\$ 2,00, atualizado anualmente, dos segurados aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social;
- b) mediante requerimento, é facultado aos aposentados e pensionistas o não pagamento dessa contribuição;
- c) a contribuição será destinada ao financiamento de entidades de aposentados e pensionistas para defesa de seus interesses individuais e coletivos;
- d) dos valores arrecadados, 15% serão destinados à entidade de âmbito nacional, 35% para as entidades estaduais e 50% para as entidades municipais;

- e) criação de conselho paritário composto por membros da sociedade civil, das entidades representativas dos aposentados e pensionistas e do poder público, com a finalidade de fiscalizar as contas da entidades representativas dos aposentados e pensionistas.

Em sua justificação, o autor defende a necessidade de criação dessa contribuição argumentando que, após a aposentadoria, *as associações e entidades de aposentados e pensionistas municipais, estaduais e nacionais realizam a defesa dos interesses individuais e coletivos dos aposentados e pensionistas*. Ressalta também que os esforços dessas entidades proporcionam maior dignidade para milhares de aposentados e pensionistas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão emitir parecer sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Quando acolhida a sugestão, ela deve ser transformada em projeto de lei de iniciativa deste colegiado. Já no caso de parecer contrário, a sugestão será arquivada.

Como se sabe, o objetivo das normas regimentais é a de estimular a participação de toda a sociedade civil no processo legislativo. Por isso, o exame a ser feito por esta Comissão não deve ter o mesmo rigor que caracteriza a atividade das comissões temáticas, quando da análise das proposições legislativas em geral. Com efeito, não é papel da CDH substituir as outras comissões na apreciação de matérias pertencentes aos seus campos temáticos.

Uma vez feitas essas observações, temos de reconhecer que a Sugestão nº 2, de 2011, formulada por entidade de classe, representada pelo seu Presidente, Warlei Martins Gonçalves, não versa sobre matéria sujeita à reserva de iniciativa do Presidente da República e inova o ordenamento jurídico. Por outro lado, a finalidade que anima a sua formulação é meritória, eis que confere mecanismos de suporte às ações de entidades e associações que representam os interesses de aposentados e pensionistas.

Finalmente, em face da existência de pequenos lapsos no texto do projeto, no que concerne à técnica legislativa, é conveniente a apresentação de nova versão, a fim de adaptá-lo às exigências da boa técnica legislativa e da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Como destacado anteriormente, a esta Comissão cabe um papel facilitador da participação da sociedade civil no processo legislativo. Assim, e em respeito às intenções que animaram a proponente da sugestão, o texto que apresentamos limita-se a realizar as intervenções estritamente necessárias para adequar a proposição aos ditames da técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pelo acolhimento da Sugestão nº 2, de 2011, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição, devida pelos aposentados e pensionistas segurados do regime geral de previdência social, em favor de entidades que atuam na defesa de seus interesses individuais e coletivos.

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Aos aposentados e pensionistas referidos no *caput* deste artigo é assegurado o direito de opor-se ao pagamento dessa contribuição, tornando-a inexigível, mediante notificação escrita ao responsável pelo recolhimento.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o órgão responsável pelo desconto da importância referida no § 1º da folha de

pagamento dos aposentados e pensionistas, no mês de dezembro de cada ano, e de sua destinação às entidades representativas, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator